



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

Página 1 de 5

PROJETO DE LEI Nº. 178 /2017

Obriga a Prefeitura a criar cursos livres e gratuitos para educação fiscal nas áreas de Tributos, Obras Particulares, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e de Posturas e oferece desconto em penalidades autuações pecuniárias aplicadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º. A Prefeitura, pelo uso do Poder de Polícia Administrativa, no âmbito de competência das suas fiscalizações de Tributos, Obras Particulares, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e de Posturas, está obrigada a criar cursos livres e gratuitos de educação fiscal.

Parágrafo Único. A Prefeitura dotará as fiscalizações em foco com estrutura de equipamentos adequadas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º. Os cursos a serem criados estão vinculados a educação dos Munícipes para o correto cumprimento das legislações que regem as fiscalizações citadas no artigo 1º (primeiro) desta Lei.

Art. 3º. A Prefeitura também está obrigada por esta Lei a disponibilizar todo o conteúdo dos cursos na sua página da internet, mantendo-os atualizados, especialmente quando houver modificações nas legislações pertinentes, na interpretação da sua aplicação ou para melhorias da didática.

Diret. Legislativa-02-Jan-2017-12:56-000006-001



PL 78/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 5

Art. 4º. Os locais onde serão ministrados os cursos serão preferencialmente dentro das sedes das Regionais da Prefeitura ou na Rede Pública Municipal de Ensino, desde que em nada atrapalhe o uso normal e planejamento desta.

Parágrafo único. A Prefeitura divulgará, permanentemente, por todos os seus canais de comunicação, especialmente na sua página na internet, a programação de realização dos cursos.

Art. 5º. Terão preferência para ministrar os cursos de que tratam esta Lei os servidores públicos do Município que já exercem os cargos efetivos fiscais.

Art. 6º. A Coordenação dos cursos a serem oferecidos será do Gabinete do Prefeito de Belo Horizonte.

Art. 7º. O Múncipe que sofrer autuação pecuniária aplicada pelas fiscalizações citadas no artigo 1º desta Lei após a entrada em vigor desta Lei, terá desconto de 80% (oitenta por cento) no valor da multa prevista, na seguinte forma:

§ 1º. O prazo para o autuado se manifestar pelo interesse de que trata o *caput* deste artigo é o mesmo do prazo de defesa estabelecido na legislação fiscal específica, dentro do próprio processo administrativo fiscal.

§ 2º. Para que o Múncipe faça jus ao desconto oferecido neste artigo, deverá ter presença durante todo o curso, onde qualquer falta, atraso superior a 5 (cinco) minutos, indisciplina ou saída injustificada o impede de obter o benefício.

§ 3º. O Múncipe que terá que cumprir o curso é o que sofreu a autuação, no caso de pessoa natural. Se tratando de pessoa jurídica, os seus proprietários ou dirigentes, nos termos dos seus atos constitutivos, sendo proibido qualquer ato de preposição, procuração ou delegação para fins de direito desta Lei.



PL 78/17

DIRLEG	PL
<i>[Handwritten mark]</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 5

Art. 8º. Em caso de reincidência, o desconto oferecido no art. 7º (sétimo) desta Lei será reduzido a metade, sem prejuízo da conclusão total do curso.

Parágrafo Único. A redução prevista neste artigo só é válida para uma única reincidência, no prazo de (um) ano.

Art. 9º. O Executivo, se necessário, editará decreto para regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Art. 11. Estão revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Belo Horizonte, em MG, aos 2 de janeiro de 2017.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA MELO**
Vereador – Líder do PR



PL 78/17

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 5

JUSTIFICATIVA

A premissa jurídica que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, contida no artigo 3º, da “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, Decreto-Lei nº. 4.657/1942 não cumpre a obrigação prevista nos incisos II e III, do art. 1º, da nossa Constituição da República¹, que diz que são fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É nacionalmente reconhecido que o nosso país possui o grave problema de excesso de Leis, pois as já vigentes não conseguem ser totalmente e fielmente cumpridas pelo poder público, ou como se é costumeiramente ouvido, “não saiu do papel”.

É obrigação da Administração Pública, no exercício do seu Poder de Polícia Administrativo, oferecer meios para que os Municípios, pessoas naturais e jurídicas, possam conhecer e ter meios de interpretar corretamente as legislações que ditam seus direitos e obrigações.

É direito de todos os Municípios que a estrutura estatal das fiscalizações da Prefeitura de que tratam este Projeto de Lei sejam, antes de amplamente dotadas e vocacionadas para a aplicação de punições, se tornarem a partir de agora um dos principais meios do Executivo de promover educação, paz social e cidadania.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;



PL 78/17

DIRLEG	PL
	5

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 5 de 5

Proponho ainda um desconto de 80% (oitenta por cento), nos valores das multas aplicadas pelas fiscalizações de que tratam este Projeto de Lei, caso o autuado conclua o curso para conhecer as legislações fiscais vigentes.

É a melhor contrapartida que o Município pode oferecer a Belo Horizonte, de que a infração cometida contra a legislação será corrigida e ainda o compromisso de não a descumpri-la posteriormente, através de formação social.

Esta medida é meio claro e eficaz de prova junto a população de Belo Horizonte da ruptura com a "indústria da multa" e a chegada dos novos tempos, do fortalecimento da plena cidadania e vocação para educação.

Nestes termos, peço aos colegas desta egrégia Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Belo Horizonte, em MG, aos 2 de janeiro de 2017.

IRLAN MELO
Vereador – Líder do PR

